



## PORTARIA Nº 325/2021

Revoga o § 2º, do Art. 2º, da Portaria nº 301, de 3 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargador Francisco Djalma, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o disposto no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 51, I, do Regimento Interno e,

**CONSIDERANDO** a ponderações apresentadas pela Seccional da OAB no Acre, por meio do Ofício n.º 14/2021 /PRES/OAB/AC, de 3 de fevereiro de 2021, quanto à desnecessidade de suspensão dos prazos processuais durante o período de emergência, bandeira vermelha;

**CONSIDERANDO** a análise realizada pela Comissão de Retomada das Atividades Presenciais – CORAP –, no dia 4 de fevereiro de 2021,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Revogar o § 2º do Art. 2º, da Portaria PRESI nº 301, de 3 de fevereiro de 2021.

**Art. 2º** Restabelecer a fluência dos prazos processuais a partir da publicação desta Portaria.

**Art. 3º** Suspender a expedição de mandados em processos judiciais em todas as comarcas do Estado, nas Turmas Recursais e no Tribunal de Justiça, enquanto perdurar o nível de “Emergência”, bandeira Vermelha, exceto quanto às ordens judiciais consideradas urgentes e aquelas cujo cumprimento imediato seja considerado pela autoridade judiciária imprescindível para evitar o perecimento, ameaça ou a grave lesão a direitos, bem como as reputadas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Presidência**

---

indispensáveis ao atendimento dos interesses da Justiça, cujos mandados ou decisões serão cumpridos pelos oficiais de justiça plantonistas.

§ 1º Nos processos que não se enquadram no critério de urgência previsto no caput deste artigo, a prática de atos processuais de comunicação fluirá exclusivamente por meios eletrônicos.

§ 2º Independentemente de se tratar de processos que se submetem ao critério de urgência, nenhuma audiência será realizada presencialmente durante o nível de risco de “Emergência”, bandeira Vermelha, mas somente por meio de videoconferência ou telepresencial.

§ 3º A utilização de sala passiva de videoconferência somente se dará quando o nível de risco for de “Alerta” (bandeira Laranja) ou de “Atenção” (bandeira Amarela).

**Art. 4º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se, dando-se ciência a quem de direito.

Desembargador **Francisco Djalma**  
Presidente